

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 1º da Lei n.º 10.034, de 24
de outubro de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º.....

.....

- VI – corretagem de seguros;
- VII – escritórios de serviços contábeis;
- VIII – corretagem de imóveis;
- IX – cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática;
- X – escola de ensino médio;
- XI – empresas de propaganda e publicidade;
- XII – empresas de softwares;
- XIII – clubes esportivos;
- XIV – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- XV – empresas montadoras de stands para feiras.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ao dispor sobre o regime tributário das microempresas de pequeno porte, deu-lhes o direito de optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Diploma legislativo este pelo qual participei ativamente na sua aprovação, de modo a assegurar às referidas empresas um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, dado o relevante papel que desempenham para incrementar fortemente a geração de empregos em nosso país.

A Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, originada do Projeto de Lei n.º 4.434/98, de minha autoria e das proposições a ele apensadas, excetuou da “restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996”, “as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental”.

A despeito do acordo firmado para a aprovação da Medida Provisória n.º 66/2002, no final do Governo passado, a pedido da “equipe de transição do novo Governo”, houve veto parcial ao art. 26, excluindo do benefício do SIMPLES os centros de formação de condutores, corretagem de seguros, agência lotérica, agência terceirizada de correios, empresas de serviços contábeis, creches, pré-escolas, escolas de ensino fundamental e ensino médio, cursos profissionalizantes e de idiomas, empresas de softwares e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. A alegação principal para o veto à matéria é que haveria uma perda de arrecadação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social da ordem de R\$ 1,4 bilhão por ano.

Posteriormente houve a edição da Medida Provisória n.º 107/03, que se converteu na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, onde remanesceu o veto apenas aos escritórios de serviços contábeis e corretagem de seguros, sem especificar a perda de arrecadação que esses setores poderiam acarretar, podendo comprometer o

equilíbrio fiscal, pois conflitam com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, apresento a presente proposição, restabelecendo o texto já aprovado em nossa Casa Legislativa, acrescentando setores essenciais que colaboram, sobremaneira, no processo de geração de emprego e se encontram impelidos com uma sobrecarga tributária.

Apresento, ainda, a revogação do art. 2º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, que estabeleceu um acréscimo de cinquenta por cento às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta de prestação de serviços e montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total, por criar um patamar diferenciador entre aquelas empresas que podem optar pelo SIMPLES.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2003.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)